

# LEI DE INCENTIVO À CULTURA ALDIR BLANC COMO PRÊMIO

Ronan de Brito Lucena<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise da relação entre o fomento à cultura e os prêmios entregues nos editais da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc (LAB). A LAB foi instituída durante a pandemia da COVID-19 como forma de auxiliar o setor cultural, onde a União transferiu recursos para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Esses entes, por meio de editais, chamadas públicas, prêmios e outros instrumentos transferiram a verba para produtores e espaços culturais. Sabe-se que prêmios são tributados pelo imposto de renda, assim, indaga-se: os prêmios concedidos por meio da LAB, promoveu à cultura? A pesquisa é exploratória, com revisão não sistemática da literatura, para levantamento bibliográfico de dissertações e periódicos, com posterior pesquisa seletiva em repositórios acadêmicos *on-line*. O resultado demonstra que é preciso revisões nas políticas tributárias e avaliações mais abrangentes dos impactos financeiros nos proponentes de projetos culturais, equilibrando a necessidade de arrecadação fiscal com o estímulo à cultura, contribuindo para um cenário mais justo e favorável ao desenvolvimento cultural e artístico.

**Palavras-chave:** Fomento à cultura. Prêmio. Lei Aldir Blanc.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos culturais são garantidos pela Constituição Federal de 1988, que assegura a todas e todos o pleno exercício desses direitos e o acesso às fontes da cultura nacional, atribuindo a responsabilidade à União, Estados, Municípios e Distrito Federal de proporcionar meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

A cultura é definida como os legados valorativos transmitidos entre os grupos ou individualmente, desempenhando um papel fundamental na vida das pessoas. A economia criativa se desenvolve nesse contexto, transformando a cultura em um produto de valor comercial mensurável.

Durante o período de pandemia da COVID-19, nasceu a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc (LAB), instituída e regulamentada para “socorrer” o setor cultural durante aquele momento crítico. A União transferiu R\$ 3 bilhões do Fundo Nacional da Cultura para os Estados, Distrito Federal e Municípios, e esses entes, por meio de editais, chamadas públicas, prêmios e outros instrumentos, transferiram os recursos de forma descentralizada para produtores e espaços culturais.

---

<sup>1</sup> Aluno do 7º Período de Direito da Faculdade Esuda. Contador.

O presente trabalho propõe uma análise da relação entre o fomento à cultura e os prêmios entregues nos editais da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc (LAB). A abordagem da pesquisa é exploratória, com revisão não sistemática da literatura, para levantamento bibliográfico de dissertações e periódicos, com posterior pesquisa seletiva disponibilizada *on-line* nos repositórios acadêmicos.

## 2 CULTURA

A cultura tem sido objeto de debate no âmbito do Direito, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Incansável é a luta em definir o que está incluído nesses direitos culturais. Há uma discussão acerca de sua importância na sociedade contemporânea frente ao seu reconhecimento constitucional, relacionando-se ainda com a economia criativa (CUNHA, 2021).

A nossa Constituição Federal de 1988 marcou um avanço ao introduzir a expressão “direitos culturais” em seu texto, comprometendo-se formalmente com ideais de cidadania, dedicando uma Seção aos direitos culturais abrangendo os artigos 215 a 216-A (CUNHA, 2021).

Nesse sentido, (KRUSE, 2021, p. 10) enfoca:

“O direito à cultura, garantido na Constituição Federal Brasileira de 1988, no art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” é reafirmado pelo Conselho Internacional de monumentos e Sítios (1998) em que ‘o cidadão tem o direito aos testemunhos que expressam a sua identidade cultural, tem o direito a conhecer o seu patrimônio e dos outros, tem o direito a uma boa utilização do seu patrimônio, tem o direito de participar das decisões que afetam o patrimônio e seus valores culturais e tem o direito de se associar para a defesa e pela valorização da sua cultura e do seu patrimônio’.”

Entretanto, é competência em comum a responsabilidade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal em proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (BRASIL, 1988):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015*)

Em que pese, na contemporaneidade, a cultura é definida como "aqueles legados valorativos carregados pela sociedade e transmitidos de geração em geração". (KRUSE, 2021, p. 19). Num paralelo de compreensão com o fundamentalismo dos direitos culturais do século XXI e da década anterior, pode-se concluir que, enquanto antes era necessário afirmar esses direitos, agora é necessário materializá-los (CUNHA, 2021).

Assim, nessa sociedade do consumismo, tornar-se um indivíduo implica necessariamente transformar-se em mercadoria, enquanto proteger a própria subjetividade requer constantemente revigorar, ressuscitar e reforçar as habilidades esperadas e exigidas para se tornar *um produto* comercializável de forma contínua (BAUMAN, 2008).

Dessa forma, a cultura se torna parte essencial da vida humana. A economia criativa ganha destaque, pois, o que antes era a identidade de um povo, agora é também um produto na sociedade de consumidores. Na economia criativa, além de possuir valor social, o produto *cultura* precisa ter valor de mercado (BAUMAN, 2008).

### 3 ECONOMIA CRIATIVA E FORMAS DE FOMENTO

A economia criativa desempenha um papel fundamental na disseminação da cultura na sociedade contemporânea. Esse termo é amplamente utilizado no meio cultural e refere-se à produção de “bens e serviços culturais”, se relacionando ao valor que eles representam ou geram (OLIVEIRA, *at al.*, 2013).

Esses bens e serviços possuem não apenas um valor social e cultural, mas também monetários. Conforme observado por (BAUMAN, 2008, p. 19) “eles precisam se remodelar como mercadorias, ou seja, como produtos capazes de chamar a atenção, atrair demanda e clientes”. Nesse contexto, surge uma nova versão da sociedade, que se enquadra entre essa remodelagem da cultura em produto: a sociedade de consumidores da cultura.

Essa economia se converge em características mercantis, se assemelhando a uma indústria, pois gera capital, controla custos de produção, oferece bens e serviços demandados, emprega pessoas e por fim, busca o lucro financeiro. É moldada para a economia empresarial e dela participa a indústria cultural e criativa (NYKO; ZENDRON, 2018).

Em geral, essa economia, requer financiamento público, uma vez que é responsável por agregar valor social, produzindo cultura para a sociedade. Conforme mencionado

anteriormente, é função do governo promover e fomentar a cultura, garantindo o acesso a ela. Nesse sentido, deve o Estado fornecer às indústrias criativas acesso a fontes de financiamento (OLIVEIRA, *at al.*, 2013).

No Brasil, existem algumas leis que incentivam essa economia. Em Pernambuco, o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura (FUNCULTURA), é o principal mecanismo de fomento e difusão da produção cultural no Estado. Ele está inserido no Sistema de Incentivo à Cultura (SIC-PE), do qual também participa Secretaria De Cultura da Cidade do Recife (SECULT). Durante o período da pandemia COVID-19, urgente foi a necessidade do acesso à recursos pela economia criativa. Em escuta ativa ao setor, surgiu a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc (SEMENSATO, 2021).

#### 4 A LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 – ALDIR BLANC (LAB)

Durante a pandemia da COVID-19, muitos direitos no campo da cultura, da vida e da segurança financeira, foram ameaçados. Em escuta ativa a essa situação, a Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020 – Aldir Blanc (LAB) surgiu como uma medida para mitigar o impacto sofrido pelo setor cultural, conhecido como economia criativa (SEMENSATO, 2021).

A pandemia teve um impacto significativo no mercado de trabalho cultural, levando ao surgimento do trabalho remoto como uma alternativa para acomodar as necessidades das empresas. Além disso, representou uma forma de criação de valor e sinergias nas redes e circuitos de produção cultural. Ao mesmo tempo, a Lei Aldir Blanc buscou lidar com essas vulnerabilidades, incluindo a proteção dos trabalhadores do campo cultural (CARTA DE CONJUNTURA, 2020).

Por meio da LAB e objetivando descentralizar a distribuição, a União transferiu recursos para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Os entes mencionados, através de editais, chamadas públicas, prêmios e outros instrumentos, transferiram os recursos para os produtores e espaços culturais (BRASIL, Governo Federal, 2020).

No caso específico do Recife/PE, a Prefeitura, por meio da SECULT, regulamentou a aplicação da LAB no município, estabelecendo normas através do Decreto Municipal nº 34.056/2020 e subsequentes. Os proponentes premiados comprometeram-se a executar o projeto proposto dentro de um prazo determinado e prestar contas financeiras e sociais, relatando a execução do projeto através de documentos adequados (RECIFE, 2020).

A SECULT lançou chamadas públicas para o Edital de Premiação pela Lei Aldir Blanc, tais como: Edital Bráulio de Castro – Prêmio de Criatividade; Edital Joel Datz de Aquisição de

Obras e Apresentações; Edital Sérgio Valença Pezão de Formação Técnica. Todos esses editais na categoria de prêmio (RECIFE, 2020). Vale ressaltar que, nesse contexto, o termo "prêmio" não se refere a uma recompensa, mas sim à remuneração por uma prestação de serviços. (DPLP, n.p, 2023).

Para surpresa da maioria dos proponentes pessoa física premiados por meio da Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020 – Aldir Blanc (LAB), houve a retenção do imposto de renda na fonte, uma obrigação imposta àquele ente público. Assim, ao receber o prêmio, os proponentes se depararam com a situação até então desconhecida por eles: os prêmios recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à tributação do imposto de renda (BRASIL, 2018).

## 5 O COMPROMETIMENTO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO DO PROPONENTE PESSOA FÍSICA

O comprometimento financeiro e tributário do proponente pessoa física surge quando os prêmios são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda pessoa física. Nesse caso, o prêmio recebido estará sujeito à retenção do imposto na fonte, com alíquotas nominais de até 27,5% do valor bruto, e efetivas de até 22,4%. Essa retenção segue a tabela progressiva mensal conforme (BRASIL, decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Art. 677. Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º caput , incisos IV a VIII)  
[...]

A retenção do imposto de renda na fonte, ocorre pelo motivo de transferência da responsabilidade emanada do art. 45 do Código Tributário Nacional Brasileiro. Nessa situação, o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade dos rendimentos, podendo ser atribuída, por lei, essa condição ao possuidor dos bens produtores de renda ou proventos tributáveis. A fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis pode ser designada responsável pelo imposto, incluindo a retenção e o recolhimento, conforme o Parágrafo único desse artigo (BRASIL, 1966).

Outra questão surge no momento da declaração de imposto de renda desse proponente premiado. Como os prêmios são considerados rendimentos tributáveis, se o proponente obteve outros rendimentos tributáveis ao longo do ano tais como salários, remuneração por serviços

prestados etc., deverá lançar esses valores na declaração anual. Essa inclusão, somada ao prêmio recebido pela Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020 – Aldir Blanc (LAB), pode resultar em um pagamento adicional de imposto de renda (BRASIL, 2018).

É fundamental ressaltar que a determinação da base de cálculo do imposto de renda envolve a inclusão de todas as receitas obtidas no ano anterior. Essa base é calculada com a diferença entre a soma total dos rendimentos auferidos durante o ano, excluindo aqueles que são isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva (BRASIL, 2018).

Parece ser contraditório ter que pagar imposto de renda sobre o valor total do prêmio, considerando que o objetivo primordial dos projetos culturais é de enriquecer e beneficiar a sociedade. Além disso, todo o recurso precisa ser utilizado pelo proponente para o pagamento de terceiros e outras despesas necessárias para a realização do projeto aprovado, sendo importante avaliar cuidadosamente as implicações financeiras e tributárias para garantir que o valor destinado à cultura seja utilizado da maneira mais eficiente possível.

Essa situação, aparentemente contraditória, de tributar prêmios destinados ao fomento da cultura, levanta questionamentos sobre o impacto dessa tributação na realização e qualidade dos projetos. A redução dos recursos disponíveis pode afetar a capacidade dos proponentes em executar suas propostas culturais de forma adequada, comprometendo tanto a viabilidade quanto a qualidade do resultado final esperado.

A busca por um equilíbrio entre a arrecadação de impostos e o estímulo à cultura é essencial para promover o desenvolvimento artístico e cultural em nossa sociedade. Ao enfrentar os desafios do comprometimento financeiro e tributário, é fundamental garantir que o potencial criativo e inovador dos proponentes seja adequadamente incentivado, permitindo a realização plena de projetos culturais que beneficiem a comunidade em geral.

## 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comprometimento financeiro e tributário enfrentado pelos proponentes pessoa física de projetos culturais premiados pela Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020 – Aldir Blanc (LAB), é uma realidade que pode impactar significativamente sua situação financeira. Os prêmios recebidos da referida Lei, são considerados rendimentos tributáveis para o beneficiário e devem ser incluídos juntamente com outros valores percebidos, tais como salários, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, podendo resultar para este beneficiário um pagamento adicional de imposto.

Essa situação é ainda mais paradoxal quando consideramos que esses prêmios têm como objetivo principal promover a cultura. A tributação sobre esses recursos destinados a projetos culturais levanta questionamentos sobre a coerência do sistema tributário em relação a esses incentivos, uma vez que a retenção do imposto de renda sobre o valor total recebido pelo proponente, afeta diretamente a execução dos projetos aprovados, que com menos recursos disponíveis, o produtor cultural enfrentará dificuldades para cumprir as metas orçamentárias estabelecidas, podendo comprometer a qualidade e o alcance do projeto cultural.

Como resultado, observa-se que diante desses desafios, é importante analisar a legislação vigente e buscar soluções que possam equilibrar a necessidade de arrecadação fiscal com o estímulo efetivo à cultura, evitando prejuízos à sociedade, uma vez que esta poderá receber menos do que deveria em termos de benefícios culturais e sociais. Revisões nas políticas tributárias e avaliações mais abrangentes dos impactos financeiros nos proponentes de projetos culturais podem contribuir para um cenário mais justo e favorável ao desenvolvimento cultural e artístico.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt, **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**, 1ª ed., Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

BRASIL, gov.br. **Leis de Incentivo À Cultura**. 16/06/2023. Disponível em: <http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/>

BRASIL, Governo Federal. **Lei Aldir Blanc de apoio a cultura é regulamentada pelo Governo Federal**. Publicado em 19/08/2020, atualizado em 31/10/2022. 11/06/2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/cultura-artes-historia-e-esportes/2020/08/lei-aldir-blanc-de-apoio-a-cultura-e-regulamentada-pelo-governo-federal>

BRASIL. **Código Civil (2002)**. 16/04/2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16/04/2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. 17/06/2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. 17/06/2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm)

CARTA DE CONJUNTURA, **O setor cultural na pandemia: O teletrabalho e a Lei Aldir Blanc**, número 49 — nota de conjuntura 6 — 4º trimestre de 2020, IPEA. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10383/9/201015\\_cc\\_49\\_cultura.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10383/9/201015_cc_49_cultura.pdf)

CUNHA Filho, Humberto, **Teoria dos direitos culturais: Fundamentos e finalidades**, 2ª ed., São Paulo, Edições Sesc, 2020.

KRAUSE, Bárbara Cristina, **Direito à cultura no século XXI: percalços e desafios interdisciplinares**, 1ª ed., Maringá, Sinergia Casa Editorial, 2021.

NYKO, D.; ZENDRON, P. **Visão 2035: Brasil, país desenvolvido; Agendas setoriais para o desenvolvimento. Economia Criativa**. Rio de Janeiro: Editora XPTO, 2018. p. 259-288.  
Disponível em:  
[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16280/1/PRCapLiv214176\\_Economia%20Criativa\\_compl\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16280/1/PRCapLiv214176_Economia%20Criativa_compl_P.pdf)

DPLP, Priberam.org. **Dicionário on-line**. 16/04/2023. Disponível em:  
<https://dicionario.priberam.org/pr%C3%A9mio>

OLIVEIRA, João Maria de; ARAUJO, Bruno Cesar de; SILVA, Leandro Valério. **Panorama da Economia Criativa no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em:  
[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2026/1/TD\\_1880.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2026/1/TD_1880.pdf)

RECIFE, prefeitura. **Lei Aldir Blanc Decretos municipais**. 16/04/2023. Disponível em:  
<https://www2.recife.pe.gov.br/leialdirblanc>

SEMENSATO, Clarissa Alexandra; BARBALHO, Alexandre, **A Lei Aldir Blanc como política de emergência à cultura e como estímulo ao SNC**, Pol. Cult. Rev., Salvador, v. 14, n. 1, p. 85-108, jan./jun. 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/42565>

WIKIPEDIA, **Enciclopédia Eletrônica**. Conceito de Cultura, 2021. 16/04/2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Cultura#cite\\_ref-1](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cultura#cite_ref-1)